



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601048-13.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601048-13.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 ERIVALDO PAULINO DA SILVA DEPUTADO FEDERAL,
ERIVALDO PAULINO DA SILVA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: DAVID NATHAN SILVA DE ALMEIDA - AL16916

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES APRESENTADAS PELO PRESTADOR. AUSÊNCIA DE FALHAS NAS CONTAS EM ANÁLISE. REGULARIDADE. ART. 30, I, DA LEI 9.504/97. CONTAS APROVADAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR as contas de campanha de ERIVALDO PAULINO DA SILVA, candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições 2022, com fundamento nos arts. 30, I, da Lei 9.504/97 e 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/19, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 12/06/2023

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

RELATÓRIO

1. Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha de ERIVALDO PAULINO DA SILVA, candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições 2022, consoante determinam a Lei nº 9.504/97 e a Resolução TSE nº 23.607/2019.
2. Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP deste Tribunal, que lançou o Parecer Técnico Conclusivo id. 10029762.
3. A avaliação técnica identificou a ausência de movimentação financeira nas contas em apreço, dado que não houve arrecadação de recursos ou gastos eleitorais realizados pelo candidato.
4. A candidatura do prestador foi indeferida.
5. Como o setor técnico apontou a ausência de inconsistências ou falhas nas contas, não foi necessária a realização de diligências para a complementação de documentação ou eventuais esclarecimentos.
6. Opinou a SCEP, portanto, pela aprovação das contas do candidato interessado.
7. Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer id. 10031877, manifestando-se pela aprovação das contas apresentadas.
8. É o relatório.

VOTO

9. De início, registre-se que a análise e o julgamento desta prestação de contas deve observar as normas de direito material e processual previstas na Resolução TSE nº 23.607/2019 e na Lei 9.504/1997.
10. A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP deste Tribunal verificou, conforme consta do Parecer Conclusivo id. 10029762, que o candidato em questão apresentou as contas sem qualquer movimentação financeira.
11. Após consulta aos Sistemas Eleitorais e análise da documentação apresentada, não vislumbrou inconsistências ou falhas que demandassem a realização de diligências.
12. Nesse contexto, não foram identificadas inconsistências ou falhas formais ou materiais que demandassem a realização de diligências pertinentes à complementação de documentação ou esclarecimentos.
13. A prestação de contas, além de tempestiva, encontra-se acompanhada de informações e documentos, os quais, em sua inteireza, foram aceitos pelo setor técnico, bem como pelo Ministério Público Eleitoral.
14. Feitas essas considerações, entendo, na mesma linha consignada pelo MPE e pela SCEP deste Tribunal, com respaldo nos arts. 30, I, da Lei 9.504/97 e 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/19, que o

contexto dos presentes autos justifica a aprovação das contas do candidato, tendo em vista a regularidade e transparência das contas. Transcrevo os dispositivos aplicáveis ao caso:

Lei nº 9.504/97:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares; [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

Res. TSE nº 23.607/19:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo [\(Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput\)](#):

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

15. Diante do exposto, VOTO, com fundamento nos arts. 30, I, da Lei 9.504/97 e 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/19, pela APROVAÇÃO das contas de campanha de ERIVALDO PAULINO DA SILVA, candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições 2022.

16. É como voto.

Des. HERMANN DE ALMEIDA MELO

Relator